

# Independência funcional no MP deve ir além da não responsabilização por opiniões

Cláudio Henrique Viana\*

Felipe Ribeiro\*\*

Há tantos Ministérios Públicos quanto o número de seus integrantes?

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito já se discutiu a respeito do Ministério Público brasileiro e de como o constituinte reforçou sua importância para garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Há 33 anos, o Ministério Público brasileiro vem sendo pensado e construído por seus membros, servidores e sociedade civil, num processo contínuo de aprimoramento institucional somente possível graças ao tratamento constitucional dado à instituição pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988.

Além de investir no seu fortalecimento, sem o qual o Ministério Público dificilmente resistiria aos solavancos próprios da democracia, os constituintes ampliaram também os poderes de cada membro da instituição, assegurando-lhe *autonomia e liberdade na atuação funcional*.

É nesse contexto que surge o princípio da *independência funcional do Ministério Público*. Não bastava empoderar a instituição. Era preciso empoderar também seu membro. Sem isso, imaginou o constituinte, os resultados alcançados não seriam aqueles esperados; de nada serviria fortalecer o Ministério Público e não garantir aos seus integrantes a prerrogativa de atuar segundo à própria consciência, livres de interferências internas e externas.

Conquistado esse fundamental espaço de independência funcional, novos desafios têm despontado no horizonte do Ministério Público. Afinal, o integrante da instituição, sob o manto da independência funcional, pode interpretar o direito com a máxima liberdade? O cidadão, destinatário de seus serviços, pode receber da instituição tratamento jurídico desigual a depender do entendimento de cada membro? Há tantos Ministérios Públicos quanto o número de seus integrantes?

Não há resposta fácil a essas perguntas. Contudo, é chegada a hora de se refletir sobre elas sob pena de, em nome da máxima independência, dar à sociedade respostas ministeriais completamente diferentes – muitas vezes até contraditórias.

---

\* Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Amperj).

\*\* Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Lisboa. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Diretor da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Amperj).

Valendo-nos das lições do filósofo americano Ronald Dworkin, se o Direito não pode depender daquilo que seu intérprete come no café da manhã, sobretudo quando está em jogo a tutela de direitos fundamentais, pelo mesmo motivo a atividade do Ministério Público também deve evitar oscilar de acordo com a volatilidade dos posicionamentos de seus membros.

Compreender que o Ministério Público não é um fim em si mesmo parece-nos mais do que fundamental. Sua atuação destina-se ao cidadão, e o princípio da independência funcional não pode servir de fundamento para que os serviços prestados pela instituição sejam absolutamente desiguais, sem qualquer compromisso com a ideia de unidade institucional.

Por isso, a uniformização de temas é mais do que necessária; indivíduo e instituição precisam estar integrados, numa tentativa de harmonização de posicionamentos da qual exsurgirá o verdadeiro pensamento ministerial, apto a garantir ao cidadão tratamento minimamente igualitário.

No plano individual, onde prevalece o princípio da independência funcional, deve-se abandonar a ideia de que o Direito é uma “tela em branco”, como se o sentido das normas jurídicas pudesse ser ajustado às próprias inspirações/aspirações pessoais de cada membro. O solipsismo jurídico, prática comum entre aqueles que apenas atribuem verdade ao que deriva das próprias experiências, fragmenta o Direito em infinitas partes – ou, no caso do Ministério Público, em infinitos Ministérios Públicos –, causando espanto naqueles que esperam da ordem jurídica alguma dose de previsibilidade.

Compreender que o Direito é fruto de uma construção coletiva, na qual o indivíduo deve se inserir sem desconsiderar um passado de reflexões, parece-nos essencial para que se possa dar início a uma aproximação entre independência funcional e unidade institucional.

Mas não se pode parar por aí. Nenhum efeito surgirá da reflexão de cada membro do Ministério Público sobre a importância de se prestar ao cidadão serviços menos desiguais se a própria instituição deixar de intervir para a formação de um pensamento ministerial – ou atuar de cima para baixo, sem considerar aquilo que se discute e debate nos órgãos de execução. O princípio da independência funcional autoriza o membro a interpretar o Direito, contudo é o princípio da unidade do Ministério Público que obriga a instituição a organizar esse conhecimento circulante, consolidando, a partir do trabalho de cada membro, seus precedentes.

Valorizar verdadeiramente a independência funcional importa em conferir relevância extrema à produção ministerial individual, identificando pontos de convergência capazes de justificar a formação de precedentes sobre os mais diversos temas. Partindo do indivíduo e de seus posicionamentos, os órgãos da administração superior do Ministério Público devem ajudar a consolidar o pensamento institucional, oficializando consensos com maior aptidão para assegurar ao cidadão respostas mais previsíveis e direcionadas à igualdade de tratamento. É deste trabalho permanente

de monitoramento que a independência funcional se diluirá na unidade institucional, como partículas unem-se ao todo, fazendo com que o cidadão enxergue com clareza um único Ministério Público.